



PROCESSO Nº	: 16.729-0/2018
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
RESPONSÁVEL	: ALEXANDRE RUSSI
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 5.191/2019

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COM BASE EM RECURSOS INEXISTENTES. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE CONSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO. NÃO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DENTRO DO PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO DA META FISCAL PRIMÁRIA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandre Russi**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como com aqueles exigidos pela legislação em



vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 215143/2019) sobre o exame das contas anuais de governo de São Pedro da Cipa, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do Prefeito:

**ALEXANDRE RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

*1.1) Os repasses para o Poder Legislativo no valor total de R\$ 699.999,96 foi superior aos limites definidos no art. 29-4 da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

*2.1) Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*2.2) Não contabilização da remuneração dos profissionais do magistério do exercício de 2018, no valor de R\$ 1.376.904,11, na fonte de recurso 18, implicando na existência de registros contábeis incorretos. - Tópico - 7.2.1 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB*

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*3.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 04 (quatro) fontes de recursos, no montante de R\$ 514.116,93 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

*3.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 264.358,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício auferiu déficit de -R\$ 401.345,52. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO*

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações



de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*4.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 178.924,00, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 00, conforme detalhado no Quadro 2.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

*5.1) Atraso de 02 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal de 2018 ao TCE-MT - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (Grifos no original)*

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentação de defesa e se manifestou por meio do Doc. nº 229231/2019, respondendo aos apontamentos.

7. Os autos foram encaminhados à Secex competente, que emitiu o Relatório Técnico de Defesa, mantendo todas as irregularidades (Doc. nº 237197/2019).

8. Instado a se manifestar novamente, o responsável apresentou alegações finais nos termos do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Doc. nº 243730/2019).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.



12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do Município de São Pedro da Cipa ao final do exercício de 2018, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de São Pedro da Cipa referentes aos exercícios de **2014 a 2017**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.



16. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Nova Brasilândia foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 558/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 557/2017;
- c) LOA, disposta na Lei nº 559/2017.

18. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.978.834,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 13.124.834,00, e o da seguridade social, fixado em R\$ 3.854.000,00. Não houve orçamento de investimento.

19. Quanto à abertura de créditos adicionais, a Lei Municipal nº 559/2017 (LOA/2018) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do orçamento vigente.

20. Segundo cálculo feito a partir das informações do Aplic e disponível no relatório técnico preliminar (Doc. nº 215143/2019, fl. 11), os créditos adicionais abertos para o orçamento de 2018 levaram a um orçamento final de R\$ 16.417.590,47, totalizando um incremento de 8,21% em relação ao orçamento inicial.

21. Foram abertos R\$ 5.865.485,45 de créditos suplementares e R\$ 14.000,00 de créditos especiais, mas houve redução de R\$ 4.632.613,98 dos créditos orçamentários iniciais. Constata-se, assim, uma alteração de 38,75% do orçamento inicial, o que demonstra um planejamento orçamentário ineficiente das programações de despesa.

22. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.



23. Em consonância com o posicionamento citado, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo.**

24. A equipe de auditoria apontou que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, caracterizando a irregularidade FB03, conforme demonstrado no Quadro 2.2 do doc. nº 215143/2019, fls. 50):

Quadro 2.2 - Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por Superávit Financeiro

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D*-1;SE(C>=D;0;C-D))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	-R\$ 435.140,94	R\$ 178.924,00	-R\$ 178.924,00

25. A auditoria constatou que foi aberto créditos adicionais no valor de R\$ 178.924,00, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte 00.

26. A defesa informou que houve erro material na elaboração do decreto de suplementação por superávit financeiro e a abertura de crédito adicional deveria ter como origem o excesso de arrecadação, fato este que não causa prejuízo na execução do orçamento.

27. Alegou que tomando por base o quadro 2.3 – Excesso de arrecadação X créditos adicionais por excesso de arrecadação, fica evidenciado a disponibilidade na fonte 00 para o fim em comento, devendo-se aplicar o princípio da razoabilidade ao caso.

28. A Secex ao analisar o doc. nº 229231/2019, fls. 31 a 44, constatou que a justificativa apresentada não procede, pois o Decreto nº 200/2018, no art. 2º



estabelece que o crédito aberto será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro na fonte de recurso 00 e não excesso de arrecadação, como afirmou o gestor.

29. Em sede de alegações finais, o gestor não trouxe nenhum argumento novo.

30. Assiste razão à auditoria.

31. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, prevê que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada.

32. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

33. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Desta maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

34. Dessa forma, em consonância com a Secex, **este Ministério Público de Contas mantém a irregularidade, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43 da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais, verificando a dotação orçamentária de cada fonte individualmente..**

35. No mais, **constatou-se divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 16.227.175,00) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final, após as suplementações (R\$ 16.417.590,47), informado no Sistema Aplic - Irregularidade CB 02.**

36. O gestor afirmou que o balanço orçamentário enviado na prestação de contas refere-se apenas a Prefeitura de São Pedro da Cipa, devolvendo a quantia de



R\$ 160.53 à Câmara Municipal em virtude de sobra de caixa em 31/12/2018.

37. Ocorre que, houve o cadastro de referido registro somente em janeiro de 2019, quando o setor responsável tomou conhecimento, ficando, assim, a dotação da despesa superestimada no momento do fechamento.

38. Justificou que as suplementações ocorridas no exercício de 2018 possuem como origem o superávit financeiro equivocado, em que essas suplementações têm como fonte o excesso de arrecadação, que pode ser encontrado no quadro 2.3. Afirmou, por fim, que a dotação atualizada da receita é R\$ 16.227.175,00 + R\$ 190.576,00, totalizando R\$ 16.417.751,00 e a dotação atualizada da despesa é R\$ 16.417.751,00 (Balanço Orçamentário Consolidado)

39. A equipe de auditoria não acolheu os argumentos da defesa. Asseverou que o balanço orçamentário encaminhado na prestação de contas deve contemplar dados consolidados e que a Resolução Normativa nº 10/2008 do TCE-MT, dispõe que:

Art. 2º As contas anuais de governo e as contas anuais de gestão serão processadas em autos distintos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§1º **As contas anuais de governo abrangerão a totalidade das atividades do Executivo e do Legislativo, ainda que a titularidade dos Poderes seja exercida por mais de um responsável durante o exercício, restringindo-se, o parecer prévio, às contas do Executivo (Grifos nossos).**

40. No mais, que as divergências apresentadas no sistema Aplic devem ser corrigidas a fim de que as informações prestadas a essa corte de contas sejam fidedignas e representem a real disponibilidade financeira da entidade.

41. Em alegações finais, o gestor não trouxe qualquer argumento novo.

42. Assiste razão à auditoria. A informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, conforme estabelece a Norma Brasileira de Contabilidade -NBC.

43. Demais disso, para que a contabilidade retrate fielmente a situação financeira do Município, é preciso que as despesas públicas sejam contabilizadas nas fontes de recursos que as suportaram.



44. Sendo assim, este órgão de contas entende que **se faz necessária recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que informe corretamente os valores no Balanço Orçamentário, tornando-os fidedignos.**

#### 2.2.1. Execução orçamentária

45. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,99	
Valor líquido previsto: R\$ 16.227.175,00 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 16.074.183,82 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,97	
Valor autorizado: R\$ 16.417.590,47 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 16.057.187,94 (exceto despesa intraorçamentária)

46. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista, indicando falta de arrecadação para cobertura de despesas.

47. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária. As despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário.

48. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

	2018
Receita arrecadada	R\$ 16.264.759,82
Despesas realizadas	R\$ 16.057.187,94
Resultado Orçamentário	R\$ 207.571,88

49. Verifica-se também que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior que a despesa realizada, configurando *superavit* orçamentário de execução.**



Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,01**.

### 2.2.2. Restos a pagar

50. A auditoria calculou o quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, que tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (restos a pagar processados e não processados).

51. Pelo resultado, constatou-se que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,96 de disponibilidade financeira, conforme detalhado no Quadro 6.2 do Relatório Técnico (Doc. nº 215143/2019, fl. 25).

52. Desta forma, há indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 4 fontes de recursos, no montante de R\$ 514.116,93, em descumprimento do art. 1º, §1º da LRF, **caracterizando-se a irregularidade DB99**.

53. A defesa discordou dos números apresentados. Afirmou que a indisponibilidade de receita na fonte 01 dá-se por conta do não recebimento do recurso de convênio no exercício de 2018, sendo que parte da receita utilizada para o mesmo fim foi lançada na fonte 22, que possui saldo positivo de R\$ 80.407,94, totalizando o montante de R\$ 480.802,51. Ressaltou que o empenho em tela é referente ao exercício de 2015 e oriundo de recursos federais.

54. Já as receitas da fonte 18 foram consideradas na dotação do momento do empenho no exercício de 2018, mas que deram entrada no mês de janeiro de 2019. A primeira parcela do mês de janeiro é referente a repasses do mês anterior e o total perfaz o montante de R\$ 75.275,08.

55. A Secex alegou que a defesa admitiu a insuficiência de saldo para pagamento de restos a pagar apontado no relatório preliminar, alegando frustração de receita proveniente de repasses de recursos federais.

56. A defesa não encaminhou, ainda, os extratos dos recursos federais de convênios e FUNDEB, ato que não prejudica a análise das alegações do gestor, pois o fato de não receber repasses de convênios não afasta a irregularidade, apenas a



atenua.

57. Demais disso, em que pese o fato de, durante a execução orçamentária, ter havido fatores que levaram à frustração de receita, é importante destacar a importância do mecanismo de controle por fonte de recursos, que se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, p. 134) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

58. Assim, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

59. Em alegações finais, o gestor alegou que a irregularidade não contém todas as informações essenciais capazes de aferir se as indisponibilidades apontadas são relativas a despesas contraídas no período vedado, sendo essenciais para a confirmação ou não do evento irregular, contrariando jurisprudência do próprio TCE/MT, citando-se votos das contas anuais de governo dos municípios de Denise e de Chapada dos Guimarães.

60. Assiste razão à auditoria. Primeiramente vale registrar que os votos mencionados pela defesa em alegações finais tratam da irregularidade DA01, que dispõe ser vedado ao titular do poder ou órgão contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele. Não é o caso em tela.

61. Demais disso, os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão



fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

62. Desta forma, denota-se que há insuficiência de R\$ 514.116,93 para pagamento de restos a pagar processados e não processados. Assim, a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa não possui capacidade financeira para arcar com os compromissos assumidos, restando claramente configurado um desequilíbrio entre sua disponibilidade financeira e os seus encargos.

63. **Este órgão ministerial, em consonância com Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe a sua disponibilidade financeira, procedendo à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores.**

64. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>1</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 964.138,12, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 16.057.187,94.

65. **Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,06.**

### 2.2.3. Situação financeira

66. A análise da situação financeira revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 3.048.819,33) em relação ao passivo financeiro (R\$ 2.242.082,32), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 1,34.**

---

<sup>1</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



#### 2.2.4. Dívida Pública

67. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

68. Igualmente, o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,00. Esse resultado indica que não houve dispêndios da dívida pública no exercício. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

#### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

69. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

70. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 8, 9 e 10), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 10.581.095,13</b>		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	63,13%
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 10.581.095,13</b>		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	27,63%
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.376.904,11</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	61,53%
<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 7.256.202,71</b>		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	47,04%



71. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como que cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

72. Contudo, constatou-se que não houve a contabilização da remuneração dos profissionais do magistério do exercício de 2018, no valor de R\$ 1.376.904,11, na fonte de recurso 18, implicando a existência de registros contábeis incorretos, caracterizando a **irregularidade CB02**.

73. A defesa informou que havia constatado o equívoco quanto à classificação das rubricas orçamentárias referentes ao Fundeb, exclusivamente no tocante à fonte de recurso.

74. No mais, que referido equívoco foi sanado, tendo encaminhado a listagem de empenhos.

75. A auditoria entendeu que as justificativas do gestor não merecem prosperar, visto que não foi atendido o disposto no parágrafo único do art. 8º, da LC nº 101/2000, que estabelece que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

76. No mais, teceu os seguintes comentários (Doc. nº 237197/2019, fl. 6):

nos termos do inciso I do art. 50 da referida lei além de obedecer às normas de contabilidade pública, a escrituração das contas observará que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”. O propósito desse artigo é de estabelecer “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” (art. 1º da LRF).

O item 5.2 do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.



77. Em que pese a defesa tenha constatado o equívoco, é necessário mencionar que o jurisdicionado deve encaminhar e prestar contas utilizando a fonte de recurso correta, a fim de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

78. Assim, o MP de Contas entende necessária a expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal que observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis.**

79. Apurou-se, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da CF, configurando-se a **irregularidade AA05.**

80. A auditoria constatou que o valor gasto pela Câmara Municipal de São Pedro da Cipa foi o valor repassado pelo Poder Executivo na quantia de R\$ 699.839,47, ou seja, foi gasto o percentual de repasse de 7,7%, quando o limite era de R\$ 692.764,13 (7%).

81. O gestor alegou que houve erro material no cálculo do orçamento elaborado em 2017 para vigência em 2018, onde foi utilizada receitas realizadas e a realizar para estimar o montante a ser arrecadado.

82. Informou que após o fechamento do exercício de 2017 e regular apuração dos valores efetivamente realizados, houve nova contagem para verificar a regularidade do duodécimo repassado e nesse espaço ocorreu erro de cálculo a não atualizar a linha da receita de FPM, acarretando na transferência a maior.

83. A equipe de auditoria manteve a irregularidade. Afirmou que se trata de norma constitucional, estabelecendo que a Resolução de Consulta nº 7/2013 do TCE-MT dispõe que “o direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional”.



84. Este órgão de contas concorda com a auditoria. O próprio gestor admitiu que não observou o limite constitucional de repasse na porcentagem de 7%, como determina o art. 29-A, inciso I.

85. Ressalta-se, no entanto, que em razão do percentual do repasse ter atingido 7,07%, somente 0,7% acima do limite, tal impropriedade, por si só, não deve implicar no parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de São Pedro da Cipa, **reclassificando-a para de natureza grave.**

86. Por conseguinte, considerando a manutenção do apontamento, mister se faz necessária **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que estabeleça a base de cálculo da receita efetivamente realizada no exercício anterior, para fins de cumprimento dos limites para a despesa total do Poder Legislativo Municipal.**

### 2.3. Cumprimento das metas fiscais

87. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

88. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO foi de R\$ 264.358,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$401.345,52, ou seja, houve o descumprimento da meta de resultado primário, ocasionando a **irregularidade DB99.**

89. A defesa alegou que a meta de resultado primário não foi atingida conforme anexo da LDO, mas que era necessário levar em consideração o saldo em 31/12/2017 das seguintes contas correntes de convênios: Conta: 27.479-8 – R\$ 455.772,93; Conta: 27.651-0 – R\$ 109.934,09; Conta: 647.090-5 – R\$ 247.918,95; Conta: 25.741-9 – R\$ 17.265,37 e, Conta: 276-4 – R\$ 31.417,10.

90. Afirmou que a soma dos valores acima perfaz o montante de R\$ 862.308,44, sendo utilizado, no exercício de 2018, o valor de R\$ 688.594,21 para pagamento de restos a pagar e outras despesas de capital.



91. Ressaltou que os valores em caixa atenderam de forma satisfatória os compromissos assumidos pela entidade, não comprometendo as receitas tributárias e, por conseguinte, implicando na desnecessidade de medidas para contenção de gastos pelo Poder Executivo.

92. A Secex afirmou que a LRF estabelece que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes deverão promover limitação de empenho e de movimentação financeira, para garantir o cumprimento da meta.

93. Registrou que não houve contingenciamento das despesas correntes e, em virtude da frustração de receitas de capital, foi necessário que o município onerasse o orçamento corrente com despesas de capital, incorrendo em um maior déficit primário.

94. Quanto a alegação do gestor de que haviam saldos em determinadas contas correntes com recursos provenientes de convênios em 31/12/2017, destaca-se que estes saldos são provenientes de receitas arrecadadas em exercício anterior e integraram o cálculo do resultado primário de 2017, pois segundo o Manual de Demonstrativo Fiscal - MDF (2017, p. 219 ) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN o resultado primário é o "Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal."

95. Em sede de alegações finais, a defesa não trouxe nenhum argumento novo.

96. Não assiste razão à defesa. Conforme trouxe a auditoria, caberia ao Poder Executivo realizar contingenciamento de despesas, com o intuito de cumprir a meta fiscal, devendo o acompanhamento dessa meta ser realizado bimestralmente, a fim de se evitar prejuízos e tomar medidas concretas para equilibrar as contas orçamentárias.

97. Assim, este órgão de contas entende necessária **recomendação ao**



Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que promova, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, caso verifique que a meta do resultado primário irá extrapolar o seu limite, como estabelece o art. 9º da LC nº 101/2000.

#### 2.4. Observância do princípio da transparência

98. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

99. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

100. No que concerne à observância do princípio da transparência, verificou-se que a realização das audiências para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício de 2018 foi objeto do levantamento nº 115738/2019.

101. Demais disso, o município de São Pedro da Cipa não comprovou a realização da audiência referente ao terceiro quadrimestre de 2018, objeto da Representação de Natureza Interna nº 138282/2019.

102. O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, **configurando-se a irregularidade MB02.**

103. A defesa alegou que o malote virtual fora em atraso em face à inúmeros problemas técnicos e servidor que ocorreram dentro do tempo necessário para a efetivação do envio total das informações para o TCE/MT. No mais, afirmou que



a administração sempre atendeu de forma imediata as solicitações realizadas por esta corte de contas.

104. A auditoria ressaltou que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um instrumento de auditoria pública destinado a fortalecer o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados. O atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

105. O MPC concorda com a auditoria.

106. O Regimento Interno do TCE/MT assim estabeleceu:

Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.

107. Já a Constituição do Estado de Mato Grosso determinou o que se segue:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio (Destacou-se).**

108. Desta forma, ainda que se trate de atraso de apenas dois dias, este órgão de contas entende que **se faz necessária recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que cumpra com o prazo de envio de prestação de contas a este Tribunal**



de Contas, segundo normativa da Constituição Estadual do Mato Grosso (art. 209, §1º) e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 164).

## 2.5. Índice de Gestão Fiscal

109. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

110. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

111. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2018 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva da Secex sobre as contas de governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

## 2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

112. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 56/2018-TP (Processo nº 173215/2017) e, no exercício de 2016, o Parecer Prévio nº 94/2017-TP (Processo nº 84581/2016), ambos favoráveis à aprovação.

113. Segue abaixo a conclusão da Secex sobre as providências quanto às



recomendações desses dois exercícios:

<b>Exercício de 2017 Parecer Prévio 56/2018-TP</b>	
<b>Recomendação</b>	<b>Situação Verificada</b>
1) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária;	Não houve déficit de execução orçamentária.
2) contenha despesas por meio da limitação de empenhos e de movimentação financeira (artigo 9º da LC nº 101/2011), até que o orçamento e as finanças do Município sejam reconduzidas a uma situação de normalidade e equilíbrio fiscal;	Recomendação atendida por meio da LDO (anexo de riscos fiscais), item 5.1.2 deste relatório técnico
3) realize as audiências públicas quadrimestrais para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Objeto de análise na Representação de Natureza Interna nº 138282/2019
4) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente;	Recomendação não atendida, conforme item 5.1.3.1 deste relatório técnico.
5) encaminhe as informações e documentos relativos às contas anuais de governo obrigatórias por meio do Sistema Aplic, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal;	Recomendação não atendida, conforme item 9 deste relatório técnico
6) apresente a contento e independentemente de solicitação deste Tribunal as informações a que está legalmente obrigado, a fim de se evitar divergência ou falha entre as informações enviadas por meio eletrônico/físico e as constatadas pela equipe técnica;	Recomendação não atendida, conforme item 7.2.1 e 11.1 deste relatório técnico.
7) atente-se para que o conteúdo das leis orçamentárias (LOA) seja compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (§ 5º do artigo 165 da CRFB)	Recomendação atendida.
8) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais)	Não foi objeto de análise.
<b>Exercício de 2016 Parecer Prévio 94/2017-TP</b>	
1) envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM;	Em relação ao exercício de 2018 não há dados do IGFM do Município de São Pedro da Cipa
2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a	Não foi objeto de análise



realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;	
3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das seguintes indicadores: na educação em especial com relação à: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano); na saúde: em relação à média nacional: a) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); e, b) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, em relação ao próprio desempenho: a) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular (2013); e, b) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e,	Não foi objeto de análise
4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;	Não foi objeto de análise
5) atente-se a gestão financeira, de modo a garantir a quitação total dos restos a pagar;	Recomendação não atendida, conforme item 6.2.1.1 deste relatório técnico

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

114. A partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são satisfatórios. Prova disso é a ausência de **déficit de execução orçamentária**. No mais, a **dívida consolidada líquida ficou zerada, uma vez que a disponibilidade de caixa é maior que a dívida consolidada**.

115. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores



mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

116. As irregularidades apontadas pela Secex referem-se repasses ao Poder Legislativo em limite superior ao permitido pela CF (AA05); registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB02); indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 4 fontes de recursos (DB99); descumprimento da meta de resultado primário (DB99); abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por fonte de recurso (FB03) e descumprimento do prazo de envio de prestação de contas ao TCE/MT (MB02).

117. Todas as irregularidades foram mantidas pelo Ministério Público de Contas.

118. Salienta-se que a irregularidade gravíssima apontada (AA05), foi reclassificada para natureza grave, em razão do percentual baixo extrapolado no repasse ao Poder Legislativo.

119. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo e sugestão de recomendações.**

### 3.2. Conclusão

120. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de São Pedro da Cipa, referentes ao exercício de 2018,**



sob a administração de **Alexandre Russi** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

**b) pela manutenção das irregularidades AA05, CB02, DB99, FB03 e MB02;**

**c) pela recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende a(o) Chefe do Poder Executivo** que:

**c.1)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo;

**c.2)** observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43 da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais, verificando a dotação orçamentária de cada fonte individualmente;

**c.3)** informe corretamente os valores no Balanço Orçamentário, tornando-os fidedignos;

**c.4)** observe a sua disponibilidade financeira, procedendo à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores;

**c.5)** observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis;

**c.6)** estabeleça a base de cálculo da receita efetivamente realizada no exercício anterior, para fins de cumprimento dos limites para a despesa total do Poder Legislativo Municipal;

**c.7)** que promova, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, caso verifique que a meta do



resultado primário irá extrapolar o seu limite, como estabelece o art. 9º da LC nº 101/2000;

**c.8)** cumpra com o prazo de envio de prestação de contas a este Tribunal de Contas, segundo normativa da Constituição Estadual do Mato Grosso (art. 209, §1º) e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 164).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 4 de novembro de 2019.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.